

SUMÁRIO

Descrição

Página

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS AO CMDCA DE MIRANDA DO NORTE-MA, NO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR - 2023, GESTÃO 2024 A 2028. 1

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS AO CMDCA DE MIRANDA DO NORTE-MA, NO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR - 2023, GESTÃO 2024 A 2028.

Aos 19 dias do mês de junho de 2023, reuniu-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miranda do Norte-MA, desta feita para julgar recursos interpostos no Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar, contra decisão da Comissão Especial, que indeferiu por duas vezes o pedido de registro de candidatura das postulantes JOQUEBEDE LOPES LEITÃO e NATÁLIA CARVALHO DOS SANTOS.

Presentes nesta Sessão as conselheiras, Francisca Claudieth de Oliveira Silva, Maria da Conceição Rabêlo Rodrigues, Patricia Silva Batista, Valdelice Neves Pereira, Maria da Conceição Bezerra Licá, Franciara Alves dos Santos Costa, Edivan Correia. Aberto os trabalhos, a serem conduzidos pela Sra. Presidenta do CMDCA, Francisca Claudieth de Oliveira Silva feito o acolhimento dos presentes, após passou-se a abordagem da pauta desta reunião, ocasião em que foi relatado que após requerimento de inscrição das postulantes acima citadas, o Conselho Tutelar de Miranda do Norte, requereu a impugnação das referidas inscrições, o que foi aceito pela Comissão especial. Aberto o contraditórios as impugnadas ofertaram tempestivamente suas razões de recursos, tendo após análise da Comissão Especial, resultado indeferidos, conforme contante em atas da Comissão Especial. Insatisfeitas com este resultado as postulantes usando do contraditório, novamente interpuseram recurso, desta vez, em face da Comissão Especial, perante o CMDCA, que nesta sentada julga as razões trazidas pelas postulantes em seus recursos. É o que cabe relatar.

Passando este Conselho à análise das razões apresentadas pela Sra. JOQUEBEDE LOPES LEITÃO, tem-se que a Requerente em sede preliminar alega que teve seu direito de defesa cerceado posto não ter a Comissão Especial, lhe propiciado produção de prova testemunhal, uma vez que este meio de prova foi mencionado nas razões de seu recurso à Comissão.

No mérito reitera que sempre teve residência em Miranda do Norte e aponta como provas disto a documentação apresentada junto à Comissão Especial, quais sejam declaração de residência firmada pelo seu pai e certidão eleitoral. Além disso afirma que a Comissão Especial em sua decisão é carente de fundamento. Pede o recebimento deste recurso com o acatamento da preliminar suscitada e por fim provimento ao presente recurso. Após as razões do recurso passou-se à análise das decisões da Comissão especial, que utilizou como fundamentos para justificar suas decisões o seguinte:

“Assim sendo, justifica-se a posição adotada pela maioria desta Comissão por entender que só a certidão eleitoral e a declaração de residência emitida pelo pai da postulante, não resguardam idoneidade para comprovar a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário em Miranda do Norte.

*Sendo sabido por toda a comunidade inclusive pelo Conselho Tutelar e por integrantes desta Comissão, que a impugnada reside em São Luís, onde tem família, mora, trabalha e tem residência fixa, conforme conta de Energia Elétrica Emitida pela equatorial, que hora se anexa, apontando seu endereço fixo à **TRAVESSA MANGUEIRA, Nº 17, 000-A CEP. 65.010-000, NOVO ANGELIM, SÃO LUÍS-MA.***

Assim sendo, é certo que a declaração de residência apresentada, não atesta a verdade, sendo inclusive passível de responsabilização penal por ser ideologicamente falsa, e pretender burlar ao presente Processo de Escolha Unificada.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 3bd01a73329322ee552e9a6c62ea4888c347aa81

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



*Sobre a comprovação idônea do domicílio, o TSE segundo a **Resolução do TSE nº 23.659/2021**, a comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos que atestem a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer os direitos políticos.*

Vale apresentar contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, em nome da pessoa, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos três meses anteriores ao preenchimento da solicitação. Essa antecedência mínima não é exigida no caso de apresentação de cartão de usuário do SUS.

No caso em análise o que se resguarda é: o pleno exercício da função de conselheiro tutelar, posto que a função não pode se confundir com um emprego por aquele que a postula.

É o exercício de uma função relevante, presumida a idoneidade moral, dedicação integral, com disponibilidade para trabalhar de segunda a sexta, inclusive em plantões de fins de semana e feriados, o que não se compatibiliza com pessoas que tem domicílio residencial, família e outras responsabilidades que careçam também de sua dedicação especial fora do Município.

Por todo o exposto, sendo tempestivo o recurso, restando esta Comissão, convencida de que a impugnada, embora vote em Miranda do Norte, o que define tão somente o seu domicílio eleitoral, logo, não prova residência efetiva no Município, conforme restou provado pela juntada de documento idôneo fornecido pela Equatorial, recebe-se o presente recurso e no seu mérito julga-se improcedente.

Este conselho neste ato, analisando as razões apresentadas e os fundamentos da Comissão Especial, abriu para debates sobre os pontos contraditados, tendo refletido o seguinte:

Sobre o citado cerceamento de defesa por não ter ouvido testemunhas, conforme preliminarmente alagado, cabe ressaltar o seguinte:

Não houve apresentação de rol de testemunhas, descabendo à Comissão Especial, assim como a este Conselho, neste Momento, arrolar testemunhas para a requerente, lhe cabia não só de forma genérica indicar tipos de provas em seu recurso, mas demonstra-las concretamente no processo e desta forma fazer uso da ampla defesa que lhe foi ofertada já por duas vezes, reafirma-se neste caso, que as testemunhas deviam ter sido arroladas em rol formal pela parte interessada, em

obediência aos requisitos legais trazidos no CPC. *In verbis: 450. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.*

Pelo exposto de já se indefere a preliminar de cerceamento de defesa levantada pela recorrente.

Dando continuidade, é exigido no Edital, residência em Miranda do Norte, requisito que a Comissão entendeu não ter sido devidamente preenchido pela requerente, sendo este o ponto a ser abordado, se há comprovação ou não pela requerente de sua residência em Miranda do Norte. Para tanto carece esclarecer o seguinte:

A residência exige o intuito de permanência. Um indivíduo pode ter várias residências. Já o Domicílio, conforme definição do dada pelo Código Civil, pode ser o local onde a pessoa estabelece sua residência definitiva, ou local onde a pessoa exerce suas atividades profissionais. Uma pessoa pode ter vários domicílios. Porém para efeito de exercício da função de conselheiro tutelar, serviço de natureza relevante, que exige tempo integral, com atendimento aos sábados, domingos e feriados, além dos dias uteis, não basta um comprovante de residência certificado pelo pai como justificativa para afirmar que mora em Miranda do Norte, sendo que foi comprovado pela comissão que a requerente tem endereço e família em São Luís, insistindo na falsa ideia de que burlará este processo, atestando que reside com seu pai o que como já dito é ideologicamente falso e atenta contra a integridade deste processo de escolha. Por esta razão, este Conselho ratifica a decisão da Comissão Especial para manter inalterado o indeferimento da inscrição da requerente.

Passou-se após isso à análise da manifestação da Sra. NATÁLIA CARVALHO DOS SANTOS, vez que também o Conselho Tutelar de Miranda do Norte, apontou em face desta postulante, conduta incompatível com o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, conforme preceitua o ECA.

Em sua defesa aduz a impugnada perante a Comissão Especial que: “os integrantes do Conselho Tutelar por serem postulantes neste processo encontram-se impedidos de formalizar a presente impugnação, por supostamente serem interessados no pleito. Em outra senda, alega falta de provas das alegações do Conselho tutelar e por último requer a procedência do seu pedido para efeito de deferir seu Registro ao Processo de Escolha Unificada.

Na manifestação atual, sob análise neste momento, a requerente solicita que este Conselho Municipal, faça o Conselho Tutelar exibir documentos referentes a

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 3bd01a73329322ee552e9a6c62ea4888c347aa81

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



atendimentos realizados com a requerente, sendo que a mesma admite em seu recurso ter passagem pelo Conselho Tutelar e que ali foi orientada, recebeu aconselhamentos, devido a problemas enfrentado em sua família. É o que cabe relatar.

A comissão indeferiu o pedido da requerente nos termos seguintes:

Após a leitura dos argumentos trazidos pela impugnada, esta comissão, abriu para manifestação dos integrantes, que expuseram seus entendimentos, que divergiram sobre a questão, tendo parte da Comissão manifestado contra e parte a favor. Assim sendo, posta a matéria em votação, resultou no placar de três a um pelo indeferimento, abraçando-se os fatos declinados pelo Conselho Tutelar.

Os motivos para o resultado foi: Que não há vício na manifestação de impugnação, feita pelo Conselho Tutelar, posto ser, nos termos do art. 131, da Lei Federal 8.069/90, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Assim como pelo que preceitua o art. 136, I, do mesmo diploma legal *in verbis*:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98...

Já o art. 98, aponta que o conselho deve agir perante a **AMEAÇA** ou **VIOLAÇÃO** aos **DIREITOS FUNDAMENTAIS** de crianças e adolescentes. Assim sendo, não se manifestar em hora tão relevante, caracterizaria crime cometido pelo Conselho Tutelar por **OMISSÃO** a direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Veja:

*Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem **AMEAÇADOS** ou **VIOLADOS**:*

*I - POR **AÇÃO** ou **OMISSÃO** da **SOCIEDADE** ou do **ESTADO**;*

*II - por falta, **OMISSÃO OU ABUSO DOS PAIS** ou **RESPONSÁVEL**;*

Grifo nosso.

Quanta à tipificação da **OMISSÃO** do Conselho caso tivesse silenciado enquanto órgão estatal, sobre as informações em seu poder e conhecimento, restariam infringidos os artigos. 5º e 6º da Lei Federal 8.069/90, tipificando de forma cristalina o crime de omissão a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme pode-se observar:

In verbis:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, **PUNIDO NA FORMA DA LEI QUALQUER ATENTADO, POR AÇÃO OU OMISSÃO, AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.** Vejamos ainda as disposições do art. 6º do mesmo diploma:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim sendo, agiu corretamente e amparado pela lei o Conselho Tutelar, descabendo argumento de qualquer suposto vício. Vício seria se omitir, vício seria ignorar os fins sociais a que se destina a Lei Federal 8.069/90.

Por todo o exposto, é que, sendo o recurso tempestivo, recebe-se, e no mérito, pelos fundamentos expostos acima, julga-se improcedente. Assim julgou a Comissão especial.

Este conselho neste ato manifesta o seguinte:

Sendo o Conselho Tutelar conforme definido no art. 131 do ECA, órgão permanente, **AUTÔNOMO**, não jurisdicional... não cabe a este Conselho, controlar as ações do Conselho Tutelar, nem tampouco rever suas decisões, somente a autoridade judiciária poderá rever as decisões do conselho tutelar a pedido de quem tem legítimo interesse, art. 137 do ECA. Neste caso entende-se que o interesse é da recorrente que, querendo, pelos meios legais pode requerer provas que entender necessárias junto ao CMDCA, este Conselho sabe dos relevantes serviços prestados pelo Conselho Tutelar e de sua idoneidade, razão por que se sente contemplado com as informações prestadas junto à Comissão Especial. Deste modo ratifica a decisão da Comissão Especial e indefere o pleito da recorrente para manter intacta a decisão tomada pela Comissão Especial.

Por esta razão, e tudo mais que dos autos consta, mantem-se intacto o indeferimento dos registros de candidatura das postulantes JOQUEBEDE LOPES LEITÃO e NATÁLIA CARVALHO DOS SANTOS.

É como vota este Conselho.

Miranda do Norte -MA 19 de junho de 2023

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miranda do Norte-MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 3bd01a73329322ee552e9a6c62ea4888c347aa81

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE - MA

DIÁRIO OFICIAL
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - RUA DO COMERCIO ,183, CENTRO

MIRANDA DO NORTE - MA, CEP: 65495-000

Email: diario@mirandadonorte.ma.gov.br

Telefone: (98)34641-212

BRUNA LICAR DA CRUZ

COORDENADOR DO DIÁRIO

GRACILIANO EPIFANIO

CHEFE DE GABINETE

ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM

PREFEITA MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 20/06/2023 17:26:46

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 3bd01a73329322ee552e9a6c62ea4888c347aa81
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

